

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB
PARECER Nº 1469/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

FINALIDADE: Pedido de reequilíbrio econômico financeiro referente ao contrato nº 161/2017.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 14588/2019 e nº 25850/2018 - GDOC, encaminhado pelo Núcleo de Assessoria Jurídica - NSAJ/SESMA, referente ao pedido de Manifestação quanto ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do valor do contrato nº 161/2017, celebrado com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal N.º 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

Decreto nº 92.817 – PMB BELÉM, de 14 de janeiro de 2019.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do valor do contrato nº 161/2017, celebrado com a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

LEI Nº 8.666/93

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

“XXI–ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(...)

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

(...)

Art. 17. *Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na [alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.](#)*

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

DA ANÁLISE:

O presente processo administrativo refere-se ao pedido, efetuado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, de reequilíbrio econômico financeiro do valor do contrato nº 161/2017, na data de 09 de novembro de 2018, alegando o acréscimo em seu custo de produção proveniente dos aumentos sucessivos de energia elétrica e combustível, **solicitando assim o reajuste contratual de 13,38% (treze vírgula trinta e oito por cento), inicialmente, e por último revisto e solicitado para o valor de 20,95% do valor contratual.**

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, temos a destacar:

1 – Primeiramente observa-se que trata-se de pedido de reequilíbrio econômico- financeiro feito pela empresa contratada WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA para o valor do contrato nº 161/2017. Nesse sentido, temos a observar o que prescreve a alínea “d”, do inciso II, do art. 65 da Lei nº 8.666/93 que dispõe “*para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*”. Por se tratar de um registro de preços temos a destacar também o que dispõe o art. 17, do Decreto nº 7.892/2013 “*Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*”. No mais o equilíbrio econômico financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, garantindo ao particular contratado, quando ocorrer risco de prejuízos por eventos futuros, incertos e excepcionais, trata-se de uma das principais características do contrato administrativo reconhecida pela própria constituição no seu artigo 37, inciso XXI, não podendo ser omitida quando o caso atender ao exigido na lei.

2 – Observa-se que para que ocorra o reequilíbrio econômico financeiro e preciso haver consequências de **fatos extraordinários** nos contratos administrativos, e assim proceder à devida adequação contratual através da recomposição ou revisão, ou seja, para que ocorra a revisão ou recomposição contratual, é necessária a conjunção dos seguintes requisitos: a) existência de fato

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis que incidam diretamente no ajuste ;b) desequilíbrio econômico-financeiro decorrente desse fato.

3 – Vale destacar que no caso em comento, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA faz sua solicitação considerando o acréscimo em seu custo de produção proveniente dos aumentos sucessivos de energia elétrica e combustível, solicitando assim o reajuste contratual de 13,38% (treze virgula trinta e oito por cento). Tal pedido foi analisado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, assim como por este Núcleo de Controle Interno, e ambos os departamentos recomendavam que fossem comprovado pela empresa contratada o valor do reajuste solicitado. Diante da Notificação proferida pelo Núcleo de Contratos, através do Ofício nº 125/2019 – NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA/PMB, a empresa contratada apresentou documentação para comprovação da solicitação de reequilíbrio estar configurada à álea econômica extraordinária e contratual.

4 – Durante a execução de um contrato administrativo, podem ocorrer determinados eventos que podem afetar o equilíbrio econômico ajustado entre a Administração Pública e o particular. Caso isso ocorra, e em casos que estejam presentes os requisitos legais, deverá a equação econômica-financeira ser reequilibrada, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito por parte de um dos contratantes. Com efeito, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro representa atendimento do interesse público primário. Conforme observa-se no ensinamento do professor Marçal Justen Filho, *in verbis*: “a tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quanto incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: a aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748). Ainda segundo o professor Marçal Justen Filho, a Administração somente deve arcar com os custos provenientes de eventos não esperados que aumente os encargos do particular e não, conforme citado acima, em razão de uma proposta com custos de infortúnios que sequer vão acontecer, *in verbis*: “Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 748).

5 – De modo didático, a abalizada doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni esclarece quais são os pressupostos necessários a autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, *in verbis*: “21. Para que surja, em benefício do contratado, o direito ao reequilíbrio de qualquer contrato administrativo, é necessário que: i) o contratado seja de longa duração ou, pelo menos, a obrigação seja diferida (*tractum successivum et dependentiam de futuro, no velho aforismo*); ii) após a vinculação do particular, tenha ocorrido um fato que não poderia ter sido previsto

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

*inicialmente, por mais diligente que fosse a parte; iii) esse fato não tenha decorrido do comportamento do particular, ou seja, sua superveniência não se tenha verificado por culpa sua; iv) esse mesmo fato tenha gerado um desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, de forma que ocorra a diminuição do retorno a ser granjeado pelo particular. Em suma: o fato superveniente deve ser (i) imprevisível; (ii) não decorrente de culpa do particular contratante e (iii) **desestabilizador da equação econômico-financeira da avença que, por sua vez, deve (iv) ser de longa duração ou, pelo menos, prever obrigações a serem cumpridas em momento posterior.**” Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o Contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, quando se tratar de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante.*

6 – A equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular. Esta relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato como garante a Constituição da República, no seu art. 37, XXI.

7 – Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos “reajuste” e “revisão” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

8 – A revisão está prevista no art. 65 (alínea “d” do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Em outras palavras, a legitimidade em revisar o contrato pressupõe a ocorrência de: a) Álea extraordinária: fatos imprevisíveis; fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis; caso de força maior ou caso fortuito; fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados. B) Álea econômica: Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado. C) Álea extracontratual: Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

9 – Em resumo, a revisão exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza. No caso concreto observa-se que os custos de produção do objeto do contrato referente a energia elétrica é no percentual de 76,07%, assim como os custos indiretos de logística e fretes no percentual de 8,94% do valor dos custos de produção. Portanto esses dois fatores representam um total de 85% dos custos de produção.

10 – No caso concreto observa-se que de fato houve consecutivos reajustes de energia elétrica bem como de combustíveis e, para completar, houve o acidente da colisão de uma balsa com a estrutura da Ponte sobre o Rio Mojú que ocasionou a queda da ponte, impossibilitando o transpote rodoviário no trajeto Belém.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

11 – Em consonância com os preceitos e diretrizes que norteiam os atos administrativos no âmbito da gestão pública, passamos a expor a base legal que sustenta nosso posicionamento neste requerimento encaminhado pela empresa contratada.

• **Fundamentação econômica:**

- a) As justificativas apresentadas no processo estão coerentes com os fundamentos legais elencados;
- b) A empresa solicita reajuste de preços no contrato hora analisado, conforme tabela a seguir:

Ítem	Objeto Contratado	Contratado	Sugerido	AH%	MAPA COMPARATIVO - PROCESSO Nº 25850/2018												AIR LIQUIDE	MEDIA		
					PE 11/2018	PE 431/2018	PE 47/2018	PE 50/2018	PE 19/2018	PE 56/2018	PE 17/2018	PE 21/2018								
1	Nitrogenio Líquido	R\$ 1,31	R\$ 1,58	21%	R\$ 5,00	R\$ 4,98	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 4,99					
2	Oxigênio	R\$ 2,97	R\$ 3,59	21%	R\$ -	R\$ -	R\$ 3,80	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 4,50	R\$ 4,15					
3	Ar Com. Medicinal	R\$ 4,62	R\$ 5,59	21%	R\$ 27,50	R\$ -	R\$ -	R\$ 20,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 25,00	R\$ 24,17	
4	Oxigênio	R\$ 6,77	R\$ 8,19	21%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 30,00	R\$ 25,90	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 25,00	R\$ 26,97	
5	Oxigênio	R\$ 6,77	R\$ 8,19	21%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 100,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 80,00	R\$ 90,00		
6	Oxido Nitroso	R\$ 28,78	R\$ 34,81	21%	R\$ 110,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 170,00	R\$ 140,00		
8	Nitrogenio gas	R\$ 7,49	R\$ 9,06	21%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 35,00	R\$ 25,00	R\$ -	R\$ 25,00	R\$ 30,00		

AH%= Variação no preço mediante Análise Horizontal

c) A contratada solicita o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens contratados no percentual de 20,95%;

d) Considerando a pesquisa mercadológica realizada pela SEGEP (às fls 60 a 76), constatou-se que o reajuste sugerido pela contratada é inferior ao Preço Médio apurado na referida pesquisa;

e) A fórmula mais adequada para se avaliar a necessidade de um reequilíbrio econômico-financeiro, entende-se que seja pela variação apresentada individualmente pelos preços que integram a totalidade do objeto. Destarte, que no caso em apreciação não se dispõe de uma tabela com elementos específicos que compreendem a composição total dos custos do objeto fornecido, tornando assim, inviável a mensuração da variação de cada insumo, porém, mostra-nos como sendo justa e apropriada a adoção pela avaliação levadas em consideração aos valores praticados no mercado, o que foi verificado neste cenário mediante a análise da pesquisa mercadológica. Não obstante, foi utilizado a Análise Horizontal como parâmetro desta análise, pois trata-se de uma técnica voltada para Análise de Tendências, verificando variações (GAP) de contas em séries de períodos, de forma a apresentar sua evolução e indicar tendências conjunturais.

f) A Análise Horizontal evidencia um reajuste de aproximadamente 21% entre o Preço Contratado e o Sugerido pela empresa requerente. Considerando o Mapa Comparativo verificamos que em todos os itens contratados, o valor a ser reajustado permanece inferior à media encontrada na pesquisa de mercado realizada. Vale ressaltar, que a empresa participante da Pesquisa (AIR LIQUIDE) apresentou proposta com valores exorbitantes e não disponibilizou valores para o item 1- Nitrogênio Líquido.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

12 – Outro ponto que merece destaque é a prorrogação da vigência contratual. O instrumento contratual da análise em tela, foi celebrado no dia 28 de junho de 2017 e possuía a vigência de 12 (doze meses). Foi originado de procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0332/2016 oriundo da licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 654/2016 da Secretaria de estado da Fazenda do Amazonas. O referido contrato teve sua vigência prorrogada por mais 12 (doze) meses, no dia 28 de junho de 2018 através da celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato. Portanto o contrato ainda possui vigência.

13 – Considerando os aditivos ao contrato, o prazo da vigência encerra-se no dia de 28 de junho do ano corrente. Mediante o termino da vigência, o Núcleo de Contratos solicitou, através do MEMO 088/2019 – NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitou manifestação do DEUE manifestação e justificativa quanto a prorrogação da vigência contratual. Em resposta o Departamento de Urgência e Emergência – DEUE encaminhou manifestou que o fornecimento é de natureza contínua e sua suspensão acarretará prejuízos nas atividades da administração e, por conseguinte no atendimento da população e em detrimento, portanto faz-se necessário a renovação do contrato nº 161/2017 – SESMA/PMB.

14 – Como regra os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua é que sejam vantajosos para a Administração Pública. A comprovação da vantajosidade da prorrogação do contrato administrativo é realizada através de pesquisa de preços no mercado. A Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece no artigo 36, §2º que toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa.

15 – Sabemos da necessária cautela que a Administração Pública deve ter para a manutenção de um contrato, tendo em vista que um contrato em execução poderá não mais ser vantajoso para a Administração ao longo de sua vigência. Para determinar se o Contrato firmado ainda continua vantajoso, a Administração Pública realiza Pesquisas de Mercado, para então, estando convicta de que aquele contrato ainda traz vantagens tanto para si, quanto para o interesse público proceder com a prorrogação. As pesquisas de mercado com o intuito de melhor avaliar a vantajosidade que circunda a manutenção do contrato, no caso concreto, foi realizada.

16 - Por se tratar ao atendimento aos Princípios Constitucionais da Supremacia do Interesse Publico e ao Princípio da Saúde Pública, considerando que o fornecimento de gases medicinais configura-se como fator vital para a existência do ser humano. Considerando, ainda, que a indisponibilidade dos itens contratados configura-se em situação gravíssima, visto que a ausência poderia resultar mesmo em morte de pacientes. **Este Núcleo de Controle Interno se manifesta favorável a prorrogação da vigência contratual, haja vista os prejuízos que causariam a saúde dos atendidos em caso de interrupção do contrato.**

17 – Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, o processo foi encaminhado para o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos NSAJ/SESMA que emitiu o parecer nº 799/2019, pelo deferimento do Reequilíbrio Econômico Financeiro do valor do contrato com a empresa

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, bem como pela prorrogação da vigência contratual, aprovando a minuta do Segundo Termo aditivo.

18 – Diante da análise da minuta do termo aditivo, temos a destacar que as cláusulas apresentam os requisitos obrigatórios contidos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, como: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (prorrogação da vigência do contrato por mais 12 meses e reajuste dos valores), da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

19 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses e o reajuste do contrato nº 161/2017, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, portanto a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2017 – SESMA/PMB encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** do pedido da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, quanto ao Reajuste de Preços Contratual e a **CELEBRAÇÃO** do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 161/2017 - SESMA;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 26 de junho de 2019.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA